



Número: **0602398-46.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **20/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual- Eleições 2022- Marcel Henrique Micheletto- Partido Liberal - PL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (REQUERENTE)	
	EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARCEL HENRIQUE MICHELETTO DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	
	EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43489341	15/12/2022 15:58	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.656

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602398-46.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARCEL HENRIQUE MICHELETTO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS - OAB/PR57569

REQUERENTE: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS - OAB/PR57569

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO ELEITO DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR DE PEQUENA MONTA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros de campanha, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal.
2. A existência de omissão de gastos não comprometeu a análise das contas e não tem o condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.
3. Contudo, impõe-se a devolução de valores decorrente da irregularidade, cuja aplicação dos recursos não se comprovou.
4. Possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade “*para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé*” (AgR–REspEl nº

0000590-91/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 31.5.2022, DJe de 28.6.2022).

5. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/12/2022

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, candidato eleito a Deputado Estadual, pelo Partido Liberal, nas Eleições Gerais de 2022.

As contas parciais foram apresentadas em 13/09/2022 e as finais em 25/10/2022 (ID 43221344).

Publicado o edital previsto no artigo 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 43226260), transcorreu o prazo sem qualquer impugnação (ID 43259038).

Submetidas as contas à análise técnica, foi emitido Parecer de Diligências (ID 43365063), no qual foram apontadas inconsistências havendo necessidade de reapresentação da prestação de contas, com as informações e/ou documentos eventualmente faltantes, através do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com “status” de retificadora a ser gerada e enviada pela internet, com posterior entrega da mídia com o arquivo na Seção de Protocolo do TRE-PR, conforme estabelece o art. 71, inciso I e §§ 1º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato, então, apresentou a prestação de contas final retificadora (ID 43423608 e seguintes), notas explicativas (ID 43440034) e manifestação com juntada de documentos (43427487).

Procedida nova análise técnica, persistiram algumas inconsistências em relação ao relatório financeiro, sendo emitido o Parecer Técnico Conclusivo (ID. 43455305) opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, em razão das seguintes discrepâncias:

Item 1.1: Prazo de entrega; “*Prestação de contas parcial retificadora entregue e confirmada em 11/10/2022, com registro de gastos no montante de R\$ 1.133.369,15, promovendo um acréscimo de R\$ 340.530,32, representando 43%, em relação à prestação de contas parcial.*”

Item 6: Omissão de receitas e gastos eleitorais:

Item 6.1 : “*Gastos com SUPERMERCADO FRUTOLANDIA EIRELI*”;

Item 6.1.2: “*Gastos com AUTO POSTO SEYBOTH – EIRELI*”;

Item 6.1.3: “*Gastos com HELLOGRAF ARTES GRAFICAS EIRELI*”;

Item 6.2: Gastos com serviços de impulsionamento;

A Procuradoria Regional Eleitoral, devidamente intimada, manifestou-se pela **aprovação com ressalvas das contas** e ponderou: “*entende-se que a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, observando-se a necessidade de devolução dos valores apontados nos itens 6.1.3 e 6.2 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, da Res. TSE nº 23.607/2019*” (ID 43474125).

É o relatório.

VOTO

O candidato MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, eleito Deputado Estadual pelo Partido Liberal, apresentou prestação de contas parcial e a final, relativas à sua campanha nas Eleições Gerais de 2022.

Segundo o Parecer Conclusivo, os recursos utilizados na campanha do candidato totalizaram **R\$ R\$ 1.152.935,46 (um milhão cento e cinquenta e dois mil e novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos)** constituindo-se de:

R\$ 166.000,00 – doação de recursos financeiros por pessoas físicas (Outros Recursos)

R\$ 13.100,00 – doação de recursos estimáveis em dinheiro por pessoas físicas (Outros Recursos)

R\$ 33.452,46 – doação de recursos financeiros próprios (Outros Recursos)

R\$ 900.000,00 – doação de recursos financeiros por partido político (FEFC)

R\$ 30.000,00 – doação de recursos financeiros por outro candidato (Outros Recursos)

R\$10.383,00 – doação de recursos estimáveis em dinheiro por partido político (Outros Recursos)



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 15/12/2022 18:20:50

Número do documento: 22121515575912800000042453612

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121515575912800000042453612>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 15/12/2022 15:58:01

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, no Parecer Conclusivo, opinou pela desaprovação das contas em razão da irregularidades remanescentes.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se “pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, II, da Res. 23.607/19, com a devolução dos recursos de origem não identificada (itens 6.1.3 e 6.2), conforme art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/19, que não tiveram sua utilização devidamente comprovada”.

Passa-se a analisar cada uma das irregularidades apontadas no parecer técnico:

a) Prazo de entrega – Item 1.1.

De acordo com o parecer conclusivo , as contas parciais foram apresentadas em 13.09.2022, com registro de gastos no montante de R\$ 792.838,83.

Posteriormente,, em 11.10.2022, foram apresentadas contas parcial retificadora com registro de gastos no montante de R\$ 1.133.369,15, promovendo um acréscimo de R\$ 340.530,32, representando 43%, em relação à prestação de contas parcial.

Em notas explicativas, (ID 43200556) o prestador apresentou a seguinte justificativa:

MOTIVOS DA RETIFICADORA - Lançamentos de valores errados e despesas em duplicidade, conforme segue:-

01)- LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE 1.1 - Cessão de veículos ToyotaHilux placa MIG 8822, ano 2008, cedido para uso na campanha pela Senhora, Debora Regina Campos Tureta - CPF 955.011.429-58, no valor estimável de R\$-2.700,00 (dois mil e setecentos reais), em data de 05/09/2022, constado na despesas em duplicidades.

02)- LANÇAMENTO ERRADO DO VALOR CONTRATO 2.1 - O valor do contrato de prestação de Serviço com o Sr. JOSÉ DA SILVA CASTRO FILHO, carteira de identidade RG 16 118 606 6 e do CPF 288.390.528-28, firmado em 05/09/2022, lançado na despesas por R\$-1.250,00, quando o correto é de R\$-1.125,00, conforme contrato e pagamentos anexos.

No caso, a prestação de contas parcial retificadora em questão, representa 43% do montante total em relação a prestação de contas parcial. Contudo, o apontamento não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

Como se observa, o prestador apresentou justificativa, e ainda que insuficiente, não se vislumbrou indício de má fé em suas informações. Demais disso, os dados indicados na retificadora constam da prestação de contas finais.

Assim, não se verificando prejuízo a atividade fiscalizatória e a confiabilidade das contas, é possível apenas a aposição de ressalva.

b) Omissão de receitas e gastos eleitorais – Item 6.

Constaram do parecer conclusivo inconsistências entre as informações relativas às despesas, constantes, na prestação de contas e aquelas na base de dados desta justiça especializada, as quais restaram mantidas mesmo após a apresentação das contas finais retificadoras do candidato:

6.1.3. Gastos com HELLOGRAF ARTES GRAFICAS EIRELI

Foi apontada pela unidade técnica emissão de nota fiscal junto ao fornecedor **HELLOGRAF ARTES GRAFICAS EIRELI, no valor de R\$ 13.950,00, não declarada pelo prestador:**

05/09/2022	85.057.529/0001-02	HELLOGRAF ARTES GRAFICAS EIRELI	18052	13.950,00	http://isscuritiba.curitiba.pr.gov.br/notacuritibana/NotaRPS/AutenticidadeNota?doc=85057529000102&num=18052&cod=TUECNE0Z	TUECNE0Z	NFE			
------------	--------------------	---------------------------------	-------	-----------	---	----------	-----	--	--	--

O prestador justificou em sua manifestação (id. 43427487) que: “Quanto à nota fiscal 18052 do Fornecedor Hellograf Artes Graficas Eireli conforme declaração do prestador anexa, a nota foi equivocadamente em nome Marcel Henrique Micheletto – Deputado Estadual – Eleição 2022 e deveria ter sido cancelada, motivo pelo qual não foi enviada para pagamento e prestação de contas. Segue anexa declaração explicativa”, apresentando inclusive declaração do fornecedor (id. 43440034).

Contudo, o parecer técnico apontou que “a nota fiscal nº 18052 no valor de R\$ 13.950,00, emitida por HELLOGRAF ARTES GRAFICAS EIRELI, CNPJ 85.057.529/0001-02 está com informação de válida (situação ativa) pelo órgão fazendário e não há informação de cancelamento da referida nota, nos termos do § 6º do art. 92 da Resolução TSE nº 23607/19”.

Efetivamente, o prestador não logrou comprovar o cancelamento da nota fiscal em questão conforme nos termos do § 6º do art. 92 da Resolução TSE n. 23.607/19.

A emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento, nos termos do artigo 60 da resolução de regência, encontrando-se tal nota na situação ativa.

É certo que o prejuízo à análise das contas está demonstrado tanto pela quebra de confiabilidade das informações contábeis do candidato, quanto pelo desconhecimento da origem dos recursos que arcaram com tal despesa.

Neste cenário, tem-se por configurada irregularidade que, em princípio, se reveste de gravidade, na medida em que afeta a transparência e a confiabilidade das contas, consistindo não só em omissão de gastos, como também de receita, uma vez que não foi demonstrada a origem dos recursos que saldaram a despesa acima especificada.

Todavia, como o valor total não declarado embora não seja mórbido (**R\$ 13.950,00**), representa

apenas 1,20% do montante de R\$ 1.152.935,46 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), referente ao total de despesas de campanha, impõe-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para a irregularidade em questão, isoladamente considerada, implicar tão somente a aposição de ressalvas, e não a desaprovação das contas.

6.2. Gastos com serviços de impulsionamento

A unidade técnica identificou inconsistências em relação a comprovação da natureza dos recursos utilizados com o fornecedor *Facebook*.

No Parecer de Diligências solicitou-se o relatório de utilização/inserções do *Facebook* referente à nota fiscal 49407708 e a manifestação quanto à origem dos recursos utilizados.

O prestador manifestou-se (id. 43427487) justificando que: “*Nota emitida pelo Facebook n° 49407708 no valor de R\$ 37,66 (trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), por um lapso, efetivamente não foi paga pelo candidato. Como os serviços do Facebook somente são prestados após o pagamento, como não houve pagamento, não houve o impulsionamento, de forma que não houve prejuízo ou irregularidade nas contas do candidato*”.

Mediante consulta à biblioteca de anúncios do *Facebook*, a unidade técnica identificou que contam com o rótulo Eleição 2022 Marcel Henrique Micheletto Deputado Estadual gastos no importe de R\$10.107,00 (dez mil cento e sete reais), valor que diverge dos valores pagos na forma declarada pelo prestador no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representando uma diferença de R\$107,00 (cento e sete reais).

Tratando-se de irregularidades de valor diminuto que representa, isoladamente, apenas 0,009% dos referente ao total de despesas de campanha, **impõe-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para a irregularidade em questão, isoladamente considerada, implicar tão somente a aposição de ressalvas, e não a desaprovação das contas.**

Apesar da manifestação do órgão técnico pela desaprovação das contas do prestador, nota-se que as omissões supracitadas, somadas perfazem um montante no importe de R\$14.094,66 (quatorze mil noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), equivalentes a aproximadamente 1,22% dos gastos totais de campanha, estando apta, portanto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão de se tratar de valores de pequena monta.

De fato, conforme é sabido, em recentes decisões o Tribunal Superior Eleitoral vem destacando que os “princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico”, conforme se verifica pelo seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES.

PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

(...)

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021).

Na mesma linha, esta Corte assim já se posicionou:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES ÀQUELES DECLARADOS POR OCASIÃO DO REGISTRO. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR ABSOLUTO IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido pelo TSE.

2. A aplicação de recursos próprios não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura não implica na desaprovação das contas.

3. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

4. Contudo, se a omissão representa valor de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE/PR – RE nº 0600798-34.2020.6.16.0008, Rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, j. 20/05/2021)

Contudo, deve ocorrer a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, conforme autorizada o art. 79 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Isso porque, as irregularidades configuram omissão não só de despesa, por infringir o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, como também omissão de receita, já que houve

pagamento sem trâmite prévio de recursos pelas contas específicas de campanha, conforme reconheceu o próprio candidato (art. 14 da citada Resolução).

Com efeito, nos termos do inciso VI no § 1º do art. 32, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizam recurso de origem não identificada “os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º da mesma Resolução”, devendo, portanto, haver o recolhimento ao erário, ex vi do caput e § 6º do mesmo art. 32, que assim estabelecem:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro nacional por meio de Guia de Recolhimento da união (GRU).

(...)

(...) § 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Desse modo, deverá o candidato promover o recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 14.094,66 (quatorze mil noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), **correspondente à despesa omitida e paga com recursos que não transitaram pelas contas específicas de campanha**, na forma do art. 32, §§ 2º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Assim, em conclusão, verifica-se que as irregularidades apontadas, mesmo que analisadas em conjunto, não inviabilizaram a análise e não comprometeram a fiscalização e a confiabilidade das contas apresentadas, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de devolução de valores ao erário no importe de R\$ 14.094,66 (quatorze mil noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da omissão de gastos e receitas não comprovados.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de que a Corte

i) APROVE COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato MARCEL HENRIQUE MICHELETTO eleito para o cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicanos, nas Eleições Gerais de 2022, com fundamento no art. 74, inc. II da Res. TSE nº 23.607/2019;

ii) Determine a devolução do valor de R\$14.094,66 (quatorze mil noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos) decorrente da não comprovação de gastos e receitas, nos termos do art. 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de até 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão,

a serem corrigidos nos termos do art. 32, §3º da mesma resolução, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK - Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0602398-46.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARCEL HENRIQUE MICHELETTO DEPUTADO ESTADUAL - Advogado do(a) INTERESSADO: EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS - PR57569 - REQUERENTE: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO - Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS - PR57569

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO
DE 13.12.2022